



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 158/99

EMENTA:

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

DESPACHO:

28/10/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 23/11/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO				
PRIORIDADE	COMISSÃO	DATA/ENTRADA		
CCJR		23/11/99		
		/ /		
		/ /		
		/ /		
		/ /		
		/ /		
		/ /		

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>João Roberto Belchior</i>	Presidente: <i>Reu.</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e da Redação	Em: 15/02/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.964, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 158/99



Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

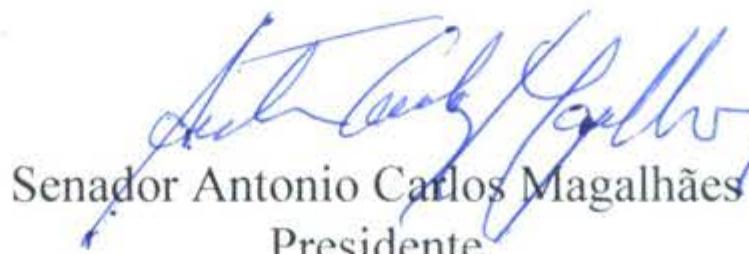
Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00158 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 22 03 1999

SENADO : PLS 00158 1999

AUTOR SENADOR : RAMEZ TEBET PMDB MS

EMENTA DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR OUTROS ORGÃOS, A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUERITO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTOGRAFOS.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 26 10 1999

TRAMITAÇÃO

22 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

22 03 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA.

22 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 23 03 PAG 6009 E 6010.

22 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

26 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN PEDRO SIMON.

02 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

A COMISSÃO APROVA POR UNANIMIDADE A EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) DO SEN PEDRO SIMON, AO PROJETO, DEVENDO A MATERIA SER SUBMETIDA EM TURNO SUPLEMENTAR ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. (ART. 92, COMBINADO COM O ART. 282, DO RISF).

11 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

A COMISSÃO APROVA POR UNANIMIDADE O SUBSTITUTIVO DO SEN PEDRO SIMON, RELATOR DA MATERIA, AO PROJETO.

11 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP.

18 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS EM TURNO SUPLEMENTAR;



SENDO APROVADO, NA INTEGRA, O SUBSTITUTIVO DO SEN PEDRO SIMON.

18 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.

19 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DO TEXTO FINAL.

19 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

30 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXEI FLS. 11 TEXTO FINAL DO PROJETO.

30 09 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.

30 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

30 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

05 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.

07 10 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.

11 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CCJ.

15 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 821 - CCJ, FAVORAVEL NA FORMA DA EMENDA
1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN PEDRO SIMON.
DSF 16 10 PAG 27747 A 27750.

15 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 058, DE 1999,
DO PRESIDENTE DA CCJ, INFORMANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO,
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJ APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 16 10 PAG 27755.

18 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 19 10 A 25 10 99.

25 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA ENCERRAMENTO PRAZO.

26 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

26 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 27 10 PAG

26 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

2610 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1999.

27 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 1052/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 OUT 1156 029895

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1052 (SF)

Brasília, em 28 de outubro de 1999.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.”

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 28/10/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 1999

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a qualquer órgão, em diligência ou para a adoção de providências, terão prioridade sobre todos os atos judiciais e administrativos, exceto o **habeas corpus** e o mandado de segurança.

Parágrafo único. O retardamento injustificado dos procedimentos previstos no **caput** implica a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As dimensões dos trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito espelham a própria Casa, ou, tratando-se de comissão mista, refletem o próprio Congresso Nacional.

A doutrina é unânime quanto ao fato de que o exercício da atividade legiferante do Congresso, ou de

qualquer uma das de suas Câmaras malgrado as exceções, pressupõe a realização de atos que se caracterizam como próprios desse Poder. O mesmo se aplica às comissões parlamentares de inquérito, por quanto os seus trabalhos não se limitam a resultados internos e, assim como as normas legais, revestem-se de coatividade e projetam-se a amplo alcance.

Desse modo, torna-se inaceitável que os órgãos a que se destinam os resultados das comissões parlamentares de inquérito, aos quais, a partir do seu recebimento, impedem instaurar inquérito para apurar responsabilidades, ou atender a diligências, venham a neutralizar, por acúmulo de serviço ou de qualquer outra razão, os trabalhos realizados por um dos poderes da República.

Com este projeto, busca-se atacar a lentidão com que os processos se arrastaram, lentidão que é, segundo a procuradora-geral Ela Wieko de Castilho, a principal causadora da impunidade.

Na mesma medida, qualquer eventual inércia ou o retardamento de iniciativa dos órgãos, aos quais incumbe a concretização de posturas de responsabilização civil ou criminal dos infratores, constitui intolerável afronta aos preceitos constitucionais.

Por conseguinte, objetiva-se contribuir para a redução da impunidade, pois vislumbramos, com a nossa proposta, a solução para que as conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito não venham a sucumbir diante da morosidade imposta pelos procedimentos ordinários.



2

Para concluir, sobreleva o interesse público sobre os interesses particulares. Este é um princípio que confere absoluta preferência aos processos relativos às matérias de que tratam as Comissões de Inquérito, e tem que merecer a cogênciia expressa em lei ordinária.

São estas as razões que suscito para conclar os ilustres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 1999. – Senador **Ramez Tebet**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23.03.99.

Lote: 79
Caixa: 86
PL N° 1964/1999
7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 821, DE 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1999, de autoria do Senador Ramez Tebet, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das comissões parlamentares de inquérito.

Relator: Senador Pedro Simon

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Ramez Tebet, determinando que “as conclusões das comissões de inquérito encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a qualquer órgão, em diligência para a adoção de providências, terão prioridade sobre todos os atos judiciais e administrativos, exceto o **habeas corpus** e o mandado de segurança”. Dispõe, ainda, que “o retardamento injustificado dos procedimentos previstos no **caput** implica a responsabilidade de quem lhe der causa”.

Ao justificar sua proposição, o autor destaca que “a doutrina é unânime quanto ao fato de que o exercício da atividade legiferante do Congresso, ou de qualquer de suas Câmaras, malgrado as exceções, pressupõe a realização de atos que se caracterizam como próprios desse Poder. O mesmo se aplica às comissões parlamentares de inquérito, porquanto os seus trabalhos não se limitam a resultados internos e, assim como as normas legais, revestem-se de coatividade e projetam-se a amplo alcance. Desse modo, torna-se inaceitável que os órgãos a que se destinam

os resultados das comissões parlamentares de inquérito, aos quais, a partir do seu recebimento, impende instaurar inquérito para apurar responsabilidades, ou atender a diligências, venham a neutralizar, por acúmulo de serviço, ou de qualquer outra razão, os trabalhos realizados por um dos poderes da República”.

E continua o ilustre autor: “Com este projeto, busca-se atacar a lentidão com que os processos se arrastam, lentidão que, segundo a Procuradora-Geral Ela Wiecko de Castilho, é a principal causadora da impunidade”.

Este é o relatório.

II – Voto

No intuito de bem avaliar e, se recomendável, aprimorar o projeto em questão, procuramos ouvir a opinião da autoridade citada pelo próprio autor da proposição, a Procuradora-Geral, Drª Ela Wiecko V. de Castilho, Presidenta da Associação Nacional dos Procuradores da República.

Da eminentíssima Procuradora-Geral recebemos sugestão sob a forma de substitutivo, que consideramos da mais alta importância para atingir os propósitos perseguidos pela proposição. E, assim, justifica sua sugestão:

“a) O Ministério Público é uma instituição composta de vários ramos, com competências distintas. Por outro lado, certas conclusões apontam para a tomada de decisões diretamente pelas autoridades administrativas, sem necessidade de provocação intermediária do Ministério Público. Acrescente-se que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as pessoas jurídicas de direito público, além do Ministério Público



têm legitimidade concorrente para promover a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas ou físicas, por meio de ação civil pública e ação civil de improbidade.

b) A imposição do dever de informar facilitará a caracterização de retardamento injustificado ou de omissão para o fim de aplicação de sanções de natureza política (crime de responsabilidade), administrativa e penal.

c) Não são conclusões que merecem prioridade, mas os procedimentos e processos instaurados com base nelas.

d) Cumpre valorizar, também, a ação constitucional do **habeas data**."

Assim sendo, submetemos, previamente, a proposição da Senhora Procuradora-Geral ao Autor do Projeto, que o considerou substancial aperfeiçoamento do seu, propondo-se a acatá-lo como de sua própria lavra, juntamente, com este Relator.

Finalmente, verificados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da iniciativa da proposição, opinamos pela sua aprovação, sob a forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CCJ – SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até à sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no artigo anterior terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de **habeas corpus**, **habeas data** e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1999 – **José Agripino** – Presidente, – **Pedro Simon** – Relator, – **Jefferson Péres** – **Roberto Freire** – **Antônio Carlos Valadares** – **José Eduardo Dutra** – **Iris Rezende** – **Álvaro Dias** – **Bernardo Cabral** – **José Fogaça** – **Maria do Carmo Alves** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 158 - 4 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO				CARLOS BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				FERNANDO BEZERRA			
IRIS REZENDE	X			GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				LUIZ ESTEVÃO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON	X			WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIAO				VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPINO				DJALMA BESSA			
EDISON LOBÃO				BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA				JUVÉNCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA	X			JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			ARTUR DA TÁVOLA			
CARLOS WILSON				PEDRO PIVA			
LUCIO ALCÂNTARA	X			LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO				ROMERO JUCA			
SÉRGIO MACHADO				TEOTONIO VILELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)	X			EDUARDO SUPLICY (PT)			

TOTAL 12 SIM 12 NÃO — ABS —SALA DAS REUNIÕES, EM 11/03/1999Senador JOSE AGRIPINO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ATUAL.08/04/99

66
158
11/03/1999
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Justiça e Cidadania





TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 158, DE 1999, APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA EM 18 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta

dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no artigo anterior terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de **habeas corpus, habeas data** e mandato de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Agripino, Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal de 16.10.99.

SGM/P nº 34/00

Brasília, 31 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão cópia de solicitação enviada a esta Presidência pelo Senador RAMEZ TEBET, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça".

Ressalto que o PLS n.º 158/99 (PL n.º 1.964/99), ali referido, encontra-se em tramitação nessa Comissão.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Presidente da Comissão de Constituição
E Justiça e de Redação
Câmara dos Deputados
N E S T A



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

14

SECRETARIA GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio as Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Fone: 311-3623 Fax: 311-3606

OF. N° 643/99 - CPI - "Justiça"

Brasília - DF, 25 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 118, de 1999-SF, destinada a *"APURAR, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, FATOS DO CONHECIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL, E OUTROS DIVULGADOS PELA IMPRENSA. CONTENDO DENÚNCIAS CONCRETAS A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTEGRANTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES, TRIBUNAIS REGIONAIS, E DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA"*, informo que esta Comissão, em reunião realizada nesta data, deliberou encaminhar a vossa Exceléncia solicitação formal deste órgão, no sentido de que essa Presidência, após ouvir as Lideranças, determinar o **Regime de Urgência** para a **apreciação dos Projetos de Lei do Senado** de nº (s) PLS 158, de 1999, e PLS 05, de 1995, em tramitação nessa Casa do Congresso Nacional.

Cordialmente.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TAMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

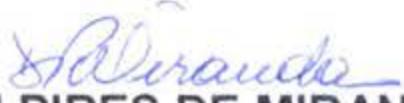
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.964/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.964, DE 1999 (PLS 158/99)

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para sua função revisora o Projeto de Lei n.º 1.964, de 1999, que trata da fixação de prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Segundo a proposição, o órgão do Ministério Público que receber o relatório e a respectiva Resolução da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional deverá informar ao remetente, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Acrescenta que a autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Tendo prioridade sobre qualquer outro processo ou procedimento, exceto sobre aquele relativo ao pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança, a estipulação proposta impõe sanção administrativa, civil e penal pelo descumprimento.

Cabe a esta Comissão, nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, manifestar-se sobre os pressupostos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta e, também, quanto ao seu mérito.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.964, de 1999, observa os requisitos de competência e iniciativa legislativa e não discrepa do sistema jurídico. Sua tramitação atende à norma regimental e foi apresentado nos termos da técnica legislativa.

O Projeto almeja conferir eficácia e celeridade na apuração e responsabilização de fatos que constituam ilícitos e que tenham sido apurados no âmbito das CPIs, atribuindo prioridade legal na adoção de providências ou em relação a eles, por parte do Ministério Público e de autoridades administrativas com poder de decisão, além das judiciárias.

Limita-se aqui o princípio da oportunidade em benefício do interesse público, o que parece adequado e conforme as normas constitucionais.

O assinalamento do prazo de 30 dias para a adoção de providências está correto. As informações periódicas sobre o andamento do feito também se mostra necessário como forma de acompanhamento das providências decorrentes do relatório das CPIs.

Por fim, como sublinhado anteriormente, a priorização das providências contra a impunidade é imperativo do princípio da moralidade pública, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas quanto à preliminar e o mérito, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.964, de 1999, nos termos em que se encontra.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

003957.018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.964, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udon Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.964-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 158/99

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 331-P/2000 – CCJR

Brasília, em 25 de maio de 2000

Publique-se.

Em 6, 6 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 23 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 1.964/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CÉZAR CÖELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 86

PL Nº 1964/1999
17

DATA - GERAL DA MES

cer	1908/00
6/6/00	18.00
Jan	Foto: 2166

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

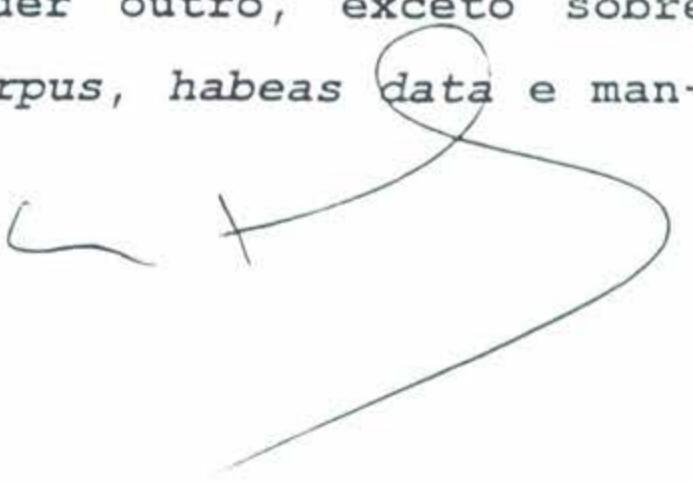
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.



Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de agosto de 2000

u +

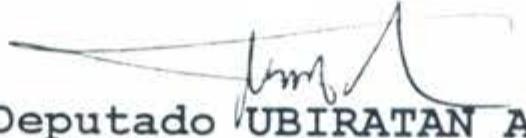
PS-GSE/226/00

Brasília, 16 de agosto de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.964, de 1999, dessa Casa, (nº 158, de 1999, na origem), o qual "Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro-Secretário

Excelentíssimo Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/011/00

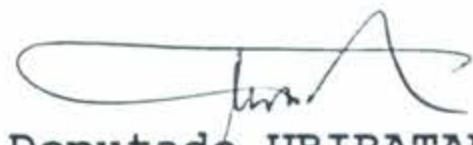
Brasília, 16 de agosto de 2000.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 011/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.964, de 1999, que "Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 11/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de agosto de 2000.

W +

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.964

de 19 99

A U T O R

EMENTA

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

SENADO FEDERAL
(PLS N.º 158/99)
Sen. RAMEZ TEBET
(PMDB-MS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,
II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

23.11.99

É lido e vai a imprimir.

Vetado

COORDENACAO DE COMISSOES PERMANENTES

23.11.99

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.02.00

Distribuído ao relator, Dep. JOSE ROBERTO BATOCCHIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.03.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSE ROBERTO BATOCCHIO
pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito
pela aprovação.

ANDAMENTO

PL. Nº 1.964/99

(MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI))

24.05.00

E lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 1.964-A/99).

MESA

13.06.00

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 13 a 20.06.00.

MESA

30.06.00

OF. Nº SGM-P-597/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.964-A, DE 1999 (Do Senado Federal) PLS Nº 158/99

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSE ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

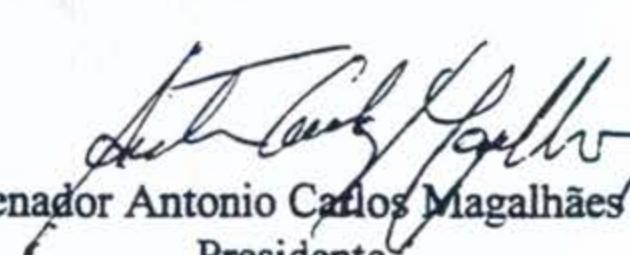
Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de outubro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00158 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 22 03 1999

SENADO : PLS 00158 1999

AUTOR SENADOR : RAMEZ TEBET PMDB MS

EMENTA DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR OUTROS ÓRGÃOS, A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUERITO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA REVISÃO DOS AUTÓGRAFOS.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 26 10 1999

TRAMITAÇÃO

22 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

22 03 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA.

22 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.
DSF 23 03 PAG 6009 E 6010.

22 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.

26 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN PEDRO SIMON.

02 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN PEDRO SIMON, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO APROVA POR UNANIMIDADE A EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) DO SEN PEDRO SIMON, AO PROJETO, DEVENDO A MATERIA SER SUBMETIDA EM TURNO SUPLEMENTAR ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. (ART. 92, COMBINADO COM O ART. 282, DO RISF).

11 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO APROVA POR UNANIMIDADE O SUBSTITUTIVO DO SEN PEDRO SIMON, RELATOR DA MATERIA, AO PROJETO.

11 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.

18 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS EM TURNO SUPLEMENTAR;
SENDO APROVADO, NA INTEGRA, O SUBSTITUTIVO DO SEN PEDRO SIMON.

18 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.

19 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ, PARA ELABORAÇÃO DO TEXTO FINAL.

19 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

30 08 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXEI FLS. 11 TEXTO FINAL DO PROJETO.

30 09 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.

30 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

30 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

05 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.

07 10 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.

11 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CCJ.

15 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 821 - CCJ, FAVORAVEL NA FORMA DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN PEDRO SIMON.
DSF 16 10 PAG 27747 A 27750.

15 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 058, DE 1999, DO PRESIDENTE DA CCJ, INFORMANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJ APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 16 10 PAG 27755.

18 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 19 10 A 25 10 99.
25 10 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA ENCERRAMENTO PRAZO.
26 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
26 10 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 27 10 PAG
26 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
2610 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1999.
27 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 10.52/99

Ofício nº 1052 (SF)

Brasília, em 28 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.”

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.964/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000

DAMACI Pires de Miranda
DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para sua função revisora o Projeto de Lei n.º 1.964, de 1999, que trata da fixação de prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos, a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Segundo a proposição, o órgão do Ministério Público que receber o relatório e a respectiva Resolução da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional deverá informar ao remetente, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Acrescenta que a autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Tendo prioridade sobre qualquer outro processo ou procedimento, exceto sobre aquele relativo ao pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança, a estipulação proposta impõe sanção administrativa, civil e penal pelo descumprimento.

Cabe a esta Comissão, nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, manifestar-se sobre os pressupostos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta e, também, quanto ao seu mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.964, de 1999, observa os requisitos de competência e iniciativa legislativa e não discrepa do sistema jurídico. Sua tramitação atende à norma regimental e foi apresentado nos termos da técnica legislativa.

O Projeto almeja conferir eficácia e celeridade na apuração e responsabilização de fatos que constituam ilícitos e que tenham sido apurados no âmbito das CPIs, atribuindo prioridade legal na adoção de providências ou em relação a eles, por parte do Ministério Público e de autoridades administrativas com poder de decisão, além das judiciárias.

Limita-se aqui o princípio da oportunidade em benefício do interesse público, o que parece adequado e conforme as normas constitucionais.

O assinalamento do prazo de 30 dias para a adoção de providências está correto. As informações periódicas sobre o andamento do feito também se mostra necessário como forma de acompanhamento das providências decorrentes do relatório das CPIs.

Por fim, como sublinhado anteriormente, a priorização das providências contra a impunidade é imperativo do princípio da moralidade pública, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas quanto à preliminar e o mérito, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.964, de 1999, nos termos em que se encontra.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Maícelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udon Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

923
PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 11/09/2000 às 10:55 horas

Assinatura

4378
ponto

Aviso nº 1.475 - C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.964, de 1999 (nº 158/99 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

Atenciosamente,



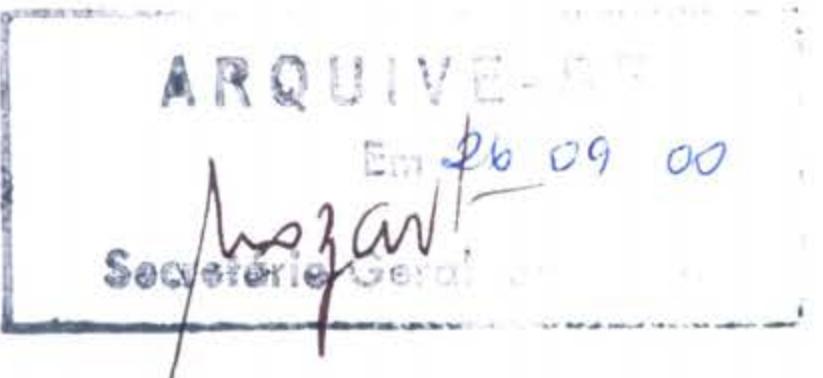
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12/09/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.


ARQUIVE-00

Em 26/09/00

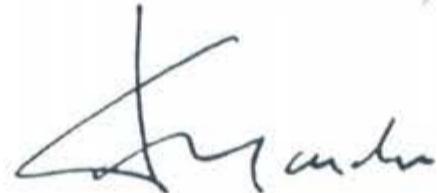
Assinatura
Secretário-Geral

Mensagem nº 1.233

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.001, de 4 setembro de 2000.

Brasília, 4 de setembro de 2000.



LEI Nº 10.001 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da
República.



sanciono

4/3/2000

Xelvita

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

[Handwritten signature]

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de agosto de 2000

[Handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'n' or 'a' followed by a large, sweeping flourish.]

PS-GSE/ 34/00

Brasília, 05 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 1.964, de 1999 (nº 158/99 no Senado Federal), o qual "Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVIII - Nº 172

TERÇA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	2
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	6
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	7
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	7
MINISTÉRIO DO DESENV. INDUSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	7
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	8
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	9
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	10
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	10
PODER LEGISLATIVO (*)	11
PODER JUDICIÁRIO (*)	12
ÍNDICE	12

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.000, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a criação do "Dia Nacional do Choro" e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Dia Nacional do Choro", a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril, data natalícia de Alfredo da Rocha Viana Junior, Pixinguinha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Francisco Weffort

LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Públíco e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a

resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Públíco da União ou dos Estados, ou ainda as autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, ate a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.584, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos imóveis residenciais da União que menciona, altera a redação de dispositivos do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a administração de setenta e uma unidades imobiliárias de propriedade da União situadas no Distrito Federal.

§ 1º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos respectivos imóveis, ora transferidos, os mesmos direitos e critérios estabelecidos quando do ato de cessão, enquanto provisórios em cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de que trata o inciso VIII do art. 5º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993.

§ 2º O Secretário de Administração da Presidência da República disporá, em ato próprio, no prazo de trinta dias da data da publicação deste Decreto, sobre a especificação dos imóveis a que se refere este artigo.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o imóvel estiver ocupado irregularmente ou encontra-se *sub judice*.

Art. 2º O inciso VIII do art. 5º do Decreto nº 980, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - administrados pela Casa Civil da Presidência da República, no total de cinquenta e nove unidades, destinados a ocupantes de cargos e funções na Secretaria-Geral, na Casa Civil, no Gabinete da Segurança Institucional, na Secretaria de Comunicação do Governo, no Gabinete do Presidente da República, na Secretaria Especial de Desenvolvimento Humano e na Vice-Presidência da República, conforme critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil (CNR);

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias
Pedro Parente

